

4.6.2 Acessibilidade na cidade

Ana Carolina Araujo Pereira

Arquiteta e Urbanista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

O direito de todos à igualdade e à segurança, sem distinção de qualquer natureza, é garantido pela Constituição Federal. Entretanto, numa simples caminhada pelas calçadas das cidades brasileiras, verificamos que estas não garantem esses direitos fundamentais a todos indistintamente, principalmente às pessoas que possuem algum tipo de dificuldade de locomoção.

Com o grande crescimento das cidades no último século, principalmente dos grandes centros urbanos, o automóvel ganhou espaço de destaque nas vias públicas, sendo por vezes considerado “o maior urbanista do século XX”. As vias públicas são projetadas para o automóvel e o pedestre fica cada vez mais sem importância. “Nossas calçadas e passeios públicos, destinados à mobilidade básica dos cidadãos, tornam-se cada vez mais estreitas e congestionadas” (PASSAFARO, 2003).

“Caminhar a pé é uma das atividades mais fundamentais do ser humano. Em princípio é uma atividade disponível a partir dos dois anos de vida até a morte” (GOLD, 2003). Além disso, praticamente, todos os deslocamentos envolvem pelo menos um percurso a pé, sendo que, em algum momento, todo mundo é pedestre.

O direito à acessibilidade está garantido na Constituição Federal que prevê que a lei disporá sobre normas de construção, assim como sobre a adaptação de logradouros e dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, e em legislação específica federal, estadual e municipal.

Na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência deve-se priorizar a questão da acessibilidade, visto que é um pré-requisito para o exercício dos demais direitos.

A eliminação de obstáculos arquitetônicos e a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, bem como da fabricação de veículos de transporte coletivo acessíveis, é matéria de fundamental importância para as pessoas portadoras de deficiência, eis que o acesso adequado é, após a preliminar conscientização, literalmente, o próximo passo para alcançar os demais direitos. (QUARESMA, 2002).

Entretanto, não basta lutarmos para implementar a acessibilidade nas edificações e meios de transporte, se as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, aqui incluídos os idosos, não conseguem chegar até eles. As calçadas são o principal acesso às edificações e aos meios de transporte.

A construção de vias e espaços públicos acessíveis é obrigatória, segundo a Lei Federal 10 098/2000, e o Decreto 5296/2004.

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei

Federal 10098/2000).

No caso de Belo Horizonte, a legislação municipal de acessibilidade, assim como o Código de Posturas, Lei 8616/2003, e o decreto que o regulamenta, Decreto 11601/2004, também garantem a execução de vias e espaços públicos acessíveis.

Entretanto, o que encontramos na maioria dos casos são calçadas em mau estado de conservação, cheias de buracos, desníveis e obstáculos. Essas não são construídas conforme os critérios determinados pela legislação vigente e pelas normas técnicas de acessibilidade.

“A qualidade da calçada para pedestre pode ser definida e medida, principalmente, em termos de três fatores: fluidez, conforto e segurança” (GOLD, 2003).

Segundo Wright (2001), uma calçada construída segundo os critérios de acessibilidade e de acordo com os princípios de desenho universal atende às necessidades de todos, de crianças e a idosos, inclusive pessoas com deficiência.

“As leis municipais normalmente responsabilizam cada proprietário pela manutenção das boas condições do trecho de calçada em frente a sua edificação.” (GOLD, 2003). O poder público fica responsável somente pela execução dos canteiros centrais.

Art. 12. Cabe ao proprietário de imóvel lindeiro a logradouro público a construção do passeio em frente à testada respectiva, a sua manutenção e a sua conservação em perfeito estado (Código de Posturas do Município de Belo Horizonte).

Esse fato, muitas vezes, resulta em uma grande variedade de tratamentos, com a mudança de pavimentação a cada lote, desníveis na interseção entre calçadas vizinhas e diferentes níveis de manutenção. Além disso, na maioria das vezes, os proprietários de imóveis não têm conhecimento da legislação e dos parâmetros técnicos e o poder público não fiscaliza as calçadas existentes.

“As condições das calçadas brasileiras variam muito, entre cidades e entre diferentes áreas e ruas de cada cidade” (GOLD, 2003). Entretanto o que se verifica, na maioria das vezes, são calçadas e passeios públicos em precário estado de conservação, com buracos e desníveis, além de possuírem piso escorregadio. Os rebaixos de meio-fio e rampas nas travessias de pedestre são insuficiente e também não atendem aos critérios de acessibilidade determinados pela norma técnica.

Para melhorar as condições de segurança e acessibilidade das calçadas faz-se necessário uma mudança de postura. O poder público municipal deve responsabilizar-se pela construção e conservação de todas as calçadas do município, ou adotar uma política eficiente de fiscalização e orientação dos proprietários para uma correta execução.

Referências Bibliográficas:

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS ABNT. NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, 2004. 97p.
- BELO HORIZONTE. Lei 8616, de 14 de julho de 2003. Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.
- BELO HORIZONTE. Decreto 11601, de 9 de janeiro de 2004. Regulamenta a Lei 8616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.
- BELO HORIZONTE. Lei 9078, de 19 de janeiro de 2005. Estabelece a política da pessoa com deficiência para o Município de Belo Horizonte e dá outras providências.
- BRASIL. Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- BRASIL. Decreto 5296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis 10048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
- COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE CPA. Guia para mobilidade acessível em vias públicas. São Paulo: PMSP, 2003. 83p.
- GOLD, Philip Anthony. Nota técnica: Melhorando as condições de caminhada em calçadas. Perdizes, 2003.
- WRIGHT, Charles L. Limitações ao direito de ir e vir e o princípio do desenho universal. In: WRIGHT, Charles L. (Editor). Facilitando o transporte para todos. Washington: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2001. 92p.